

A C Ó R D ã O N° 32.813  
(Processo nº 2000/52518-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS (Convênio SETRAN nº 22/99 e seus Termos Aditivos)

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável, devendo o mesmo recolher aos cofres estaduais a quantia recebida atualizada e multa regimental.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: TOMADA DE CONTAS do Convênio SETRAN nº 22/99 celebrado com a P. M. DE CURIONÓPOLIS, no valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais) de responsabilidade do Sr. **OSMAR RIBEIRO DA SILVA**, Prefeito Municipal, à época.

O Convênio, assinado em 01/10/99, teve por objeto a **“Recuperação de Pontos Críticos de Estradas Vicinais no trecho Curionópolis/Cutianópolis”**. Foram firmados 02 termos aditivos visando prorrogar a vigência do acordo para 27/07/2000.

Notificado a apresentar a documentação comprobatória da despesa, o responsável permaneceu silente.

A SETRAN, em relatório de vistoria às fls. 20 dos autos, informa que as obras objeto do convênio não foram realizadas.

Em virtude da ausência da documentação comprobatória da aplicação dos recursos, entende, a Seção Técnica (fls. 22/24), que o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal, deva ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multas inclusive ao Sr. Secretário da SETRAN.

Atendendo a solicitação do Ministério Público os interessados foram regularmente citados.

O Sr. Secretário da SETRAN recorreu (fls. 33 ss), o que levou a Seção Técnica, em relatório complementar (fls.37/38) a excluir de sua conclusão anterior a aplicação de multa ao referido Secretário.

O Ex-Prefeito Municipal de Curionópolis não apresentou defesa. Em sendo assim, o Ministério Público, em parecer do Dr. Hildeberto Bitar, às fls. 39, ratifica o parecer do DCE.

É o Relatório.

V O T O :

Considerando o que dos autos consta, declaro o responsável, Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente ao valor do convênio, devidamente corrigido e

acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa regimental de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da presente Tomada de Contas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, pela importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais mais a multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 27 de agosto de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.  
**EFS/0179630**